



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

**AUTO DE
INFRAÇÃO**
Nº 1060/2002

PROCESSO Nº _____/_____

PORTE DO EMPREENDIMENTO:

P M G


DN COPAM 01/50

EM CONFORMIDADE COM RELATÓRIO DE VISTORIA 23.01.2002 AS 14:30 HORAS
EMPREENDEDOR: ANTÔNIO ALVES DA COSTA CNPJ: 86382116/0001-58
EMPREENDIMENTO: MODERNA AUTO POSTO LTDA
ENDEREÇO: RUA DOUTOR ROSCIO 270
BAIRRO: CENTRO MUNICÍPIO: MARTINHO CAMPOS CEP: 35606-000

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1968, QUE ALTERA E CONSOLIDA O DECRETO Nº 21.228, DE 10 DE MARÇO DE 1981, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 3º ITEM B

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: 'CAUSAR POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL QUE POSSA TRAZER DANOS À SAÚDE HUMANA DECORRENTE DE COMBUSTÍVEL DE ORIGEM PETROLÍFERA QUE CONTAMINARAM AS CISTERNAS DE ÁGUAS RESIDENCIAIS NO ENTORNO DO POSTO. E FOI VERIFICADA A PRESENÇA DE FATE LIVRE (FATE VOZRENADANTE)'

PROLATO Nº 046735/2002
DATA DE INSCRIÇÃO Nº 21/08/02
M.F.: _____ VISTO: ABX



O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-80)

RECEBI A 1ª VIA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO

Nome do representante do empreendimento /Cargo

Assinatura

B. Nº 14-8-2002

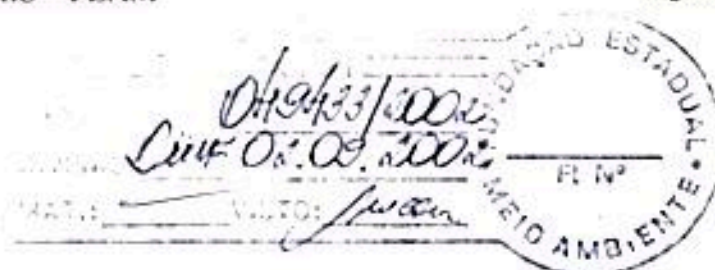
Local/Data

MARCIA CRISTINA H. ROMANELLI

Nome do fiscal

Marcia Romanelli

Assinatura



Auto de Infração n. 1060/2002

MODERNA AUTO POSTO LTDA., sociedade comercial, inscrita no CNPJ sob o n.º 86.382.116/0001-58, com sede na Rua Doutor Roscio, n.º 270, centro, Município de Martinho Campos, Minas Gerais, através de seus procuradores regularmente constituídos, vem, respeitosamente, perante essa renomada Fundação Estadual, com fulcro no art. 25, do Decreto Estadual 39.424/98, apresentar sua **DEFESA**, lastreando-se nas relevantes razões fáticas e jurídicas a seguir alinhavadas:

I - DOS FATOS

Em novembro de 2001, moradores da região vizinha ao posto revendedor de combustíveis reclamaram de odor de combustíveis oriundo de cisternas localizadas em seus imóveis. A polícia militar fora acionada e constatou em Boletim de Ocorrência a existência de diesel em algumas destas cisternas.

Com efeito, informou-se dessa situação a Fundação Estadual do Meio Ambiente, que compareceu ao local no dia 10 de janeiro de 2002. A equipe da FEAM constatou o dano ambiental, bem como o material agressor, qual seja, combustível de origem petrolífera.

Com efeito a FEAM deslocou-se ao posto revendedor de combustíveis e, chegando lá, encontrou empresa especializada (CDS-Geoklock) que já estava providenciando estudo averiguativo da extensão do dano ambiental ocorrido.

Handwritten signature



Por dever de ofício, a Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais lavrou o auto de infração em epígrafe, motivando o ato administrativo sancionador, como a infração descrita no Decreto 39.424/98, especificamente no art. 19, parágrafo 3.º, item 8, qual seja, *litteris*:

"Art. 19 Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o art. anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas?

[...]

§ 3.º - São consideradas infrações gravíssimas:

[...]

8 - causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana".

Não obstante a respeitável e necessária atividade administrativa de proteger e curar o meio ambiente, a atuação promovida pela FEAM não pode prosperar no sentido de ser aplicada qualquer multa ao posto revendedor. É o que se demonstra nas razões abaixo consignadas.

II - DO DIREITO

II.1 - PRELIMINAR

IMPOSSIBILIDADE DE SANCIONAR CONDUTA SEM A RESPECTIVA LEI - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE

Antes de se adentrar ao mérito da questão, cumpre esclarecer que a legislação Mineira não permite ser aplicável qualquer multa ao presente caso, ainda que se reconheça a necessidade de se aplica-la.

A Constituição de 1988 bem pronunciou que constitui a República Federativa do Brasil um Estado Democrático de Direito, ou seja, o Estado, na persecução do bem comum, deve se subordinar do Direito e a Administração Pública, principalmente, à Lei entendida como ato jurídico formalmente emanado do Poder Legislativo.

X



A Carta Magna, quanto ao fato de a administração se subordinar à Lei não deixa dúvidas, mencionando, como princípio norteador da atividade administrativa, o da legalidade (CR/88, art. 37, *caput*). Os tribunais pátrios corroboram esse entendimento (TRF 4.ª Região, REO 89.04.01351/RS).

A raiz das autuações é (ou pelo menos deveria ser) encontrada na Lei Estadual n. 7772 de setembro de 1980, no Capítulo VI, Das Penalidades, que preceitua, em seu art. 15, o seguinte, *verbis*:

"Art. 15 - As infrações desta lei, do seu Regulamento e das demais normas deles decorrentes serão, a critério da Comissão de Política Ambiental - COPAM, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

- I - as suas conseqüências;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - O Regulamento desta lei fixará o procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares, bem como estabelecerá critérios:

- a) para a classificação de que trata este artigo;
- b) para a imposição de pena;" (GN.)

Da simples leitura do artigo suso transcrito pode-se verificar que o dispositivo normativo constitui verdadeira aberração jurídica, que não encontra mais eco em nosso ordenamento normativo, mormente com o advento da Constituição da República de 1988.

Isto porque a Lei 7772/80 atribui competência normativa autônoma e independente de qualquer parâmetro instituído em LEI. Veja-se que o regulamento da LEI poderá estabelecer critérios para a classificação de infrações leves, graves e gravíssimas, bem como para a imposição de penas.

Acrescente-se, ainda, que a Lei Estadual 7.772/80 nem mesmo traz em seu bojo a tipificação de qualquer infração, somente menciona que os ilícitos serão punidos com pena de advertência ou multa, delegando essa tarefa para o COPAM. Equivale dizer, a natureza genérica da Lei, reportando-se ao Decreto, não poderia criar

4



qualquer obrigação para o administrado, uma vez que: (i) **não mais existe a figura do decreto autônomo**¹, bem assim o princípio da legalidade (CR/88, art. 5.º, inciso II) determina que somente a lei (ato formal do Poder Legislativo) possa criar, modificar ou extinguir obrigações. Como o princípio da legalidade é direito individual, a administração somente poderá dispor dele através de lei. Tal princípio há muito já fora consagrado em nosso ordenamento.

***LEI e REGULAMENTO – DIREITOS INDIVIDUAIS**

- Assim como o Poder Legislativo, na produção do direito, é vinculado pelas normas constitucionais, o poder administrativo e o poder jurisdicional são vinculados pela lei.

- **As limitações aos direitos individuais somente podem decorrer da lei; em relação a eles a administração não poderá dispor por via individual, ou mediante decreto de caráter regulamentar**.² (GN.)

Ora, se a Lei não tipifica nenhuma infração, não poderia o Decreto fazê-lo, sob pena de violar direito fundamental *ex vi* art. 5.º caput e inciso II. Direito fundamental esse que é de aplicabilidade imediata, ainda que não exista qualquer lei regulamentado-os³ e, mais importante, são inválidas as leis que infrinjam os preceitos relativos aos direitos e garantias individuais⁴.

Pois bem, se é o Decreto quem vai verdadeiramente criar os parâmetros para a aplicação da lei, uma vez que esta última **norma é vazia de conteúdo jurídico sancionatório**, existe, in casu, patente violação ao princípio da legalidade e de seu consectário, qual seja o princípio da tipicidade.

¹ DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13.ª ed. São Paulo Atlas, 2001. Esclarece a doutrinadora, na página 87 da obra acima, que o regulamento independente, autônomo, não encontra supedâneo na nova ordem jurídica, uma vez que viola do princípio da legalidade.

² CAMPOS, Francisco. *Parecer In Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. Vol. 80, abril/junho 1965. p. 373.

³ Cf. DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 184.

⁴ Cf. GEBRAN NETO, Joao Pedro. *A aplicabilidade Imediata dos Direitos e Garantias Individuais*. São Paulo: RT, 2002. p.30/31.





A doutrina estudiosa do direito administrativo sancionatório há muito reconhece que a lei (ato juridicamente oriundo do Poder Legislativo) deve prever, nos ensinamentos de Kelsen, o comando primário (descrição do tipo – hipótese de incidência) e o secundário (a sanção decorrente do descumprimento do comando primário). Comprove-se, então, *litteris*:

“Por força do princípio jurídico da legalidade, somente as condutas tomadas ilícitas por lei podem dar ensejo à aplicação de sanção punitiva, seja penal, seja administrativa. A sanção, por sua vez, também deve ser criada por lei. Nullum crimen nulla poena sine lege”.⁵ (GN.)

Compulsando o texto da Lei Estadual n. 7.772/80 pode-se atestar que em momento algum o diploma contempla elementos constitutivos de uma relação jurídica, vale dizer, não menciona o dever jurídico que deve ser cumprido descrevendo: (i) o aspecto material do dever jurídico e (ii) a consequência pelo seu descumprimento – a sanção. Por outro lado, basta ler o Decreto Estadual n. 39.424/98 que se encontrará, em seu bojo, tanto o preceito primário (dever jurídico), como o secundário da norma jurídica (sanção).

Caracterizada está, portanto, a impossibilidade de sancionar a conduta do posto revendedor. Lembrando que a motivação do ato administrativo lastreia-se no Decreto acima referido. Espancando as dúvidas que ainda subsistam, cumpre trazer à baila a seguinte lição, *verbis*:

“No tocante ao tema das sanções administrativas o princípio da legalidade desdobra-se em várias garantias dos particulares: em primeiro lugar, não admite que a própria Administração crie infrações ou sanções; em segundo lugar, impõe que a lei contenha um mínimo de densidade normativa, que permita aos indivíduos saberem com segurança qual a conduta proibida e a respectiva sanção (tipicidade);”⁶ (GN.)

⁵ DE MELLO, Raphael Munhoz. *Sanção Administrativa e o Princípio da Legalidade*. In: *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, 2000. V. 3. p. 150.

⁶ *Op. Cit.* p. 153.





Assim, pelo exposto, não poderia o decreto fixar tipos infracionais, bem como as respectivas infrações. Em decorrência do princípio da legalidade e da tipicidade a sanção administrativa só será validamente aplicada se estiver prevista em lei prévia, que descreva a conduta ilícita e a própria sanção. A jurisprudência encampa esse entendimento, senão, comprove-se, *litteris*:

***EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. AUTO D INFRAÇÃO. MULTA. NULIDADE. INMETRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR VIA DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE.**

1- A Lei n.º 5.966/73 limitou-se a definir as penalidades por infração aos seus dispositivos e as normas baixadas pelo CONMETRO, mas não definiu infrator, infração e nem estabeleceu a necessária correspondência entre infração e penalidade.

2 - A Resolução n.º 02/82 do CONMETRO extrapolou a mera regulamentação da Lei n.º 5.966/73 e ingressou no terreno da legislação.

3 - Somente a Lei pode definir infração e infrator, o que não é passível de delegação a autoridade administrativa, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

4 - Sendo nulo o auto de infração por falta de lei que defina a infração pretensamente cometida, nulo é o título que embasa a execução fiscal. (TRF 3ª Região, AC. 00319012/90-SP, 4ª Turma) (GN.)

O acórdão acima, *mutatis mutandis*, é plenamente aplicável ao caso, ressaltando que a Lei 7.772/80 não prescreveu o dever jurídico e a respectiva sanção, bem como os parâmetros para a aplicação desta última. Com efeito, verifica-se a impossibilidade de se aplicar qualquer multa ao caso *sub quaestio*, uma vez que não existe lei estadual que fixe a infração e a respectiva sanção. É o que se requer, desde já.

II.2 - DO MÉRITO

Somente por amor ao debate e em virtude do princípio da concentração dos atos processuais, o posto revendedor aduz defesa de mérito.





II.2.1 – DA REPARAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTAS

Através da documentação acostada pode-se comprovar que o posto revendedor desempenhou, como ainda vem desempenhando os melhores esforços no sentido de reparar os danos ambientais ocorridos. É cediço que a primeira idéia que vem associada à responsabilidade é a compensação pelo dano sofrido.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 225, *caput*, afirma que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O meio ambiente é classificado assim como *res communes omnium*, ou seja, é bem jurídico que pertence a toda a coletividade.

A Carta Magna, em seu art. 225, § 3.º, impõe o dever de o causador do dano realizar a reparação do ambiente contaminado, restaurando o *status quo ante* pretérito ao acontecimento danoso.

O posto revendedor está cumprindo com o seu dever de reparar o dano ambiental, mesmo sem ter certeza de que é o causador do dano ambiental, haja visto que muito próximo ao local do posto autuado já existiram outros estabelecimentos revendedores de combustível.

Ademais, não se pode descartar a hipótese de o dano ter sido causado pelas antigas firmas que estavam no local. Pode-se comprovar tais fatos através de declaração da prefeitura municipal de Martinho Campos. Mister ressaltar, ainda, que os LMC's do posto autuado registram perda inferior ao permitido por lei, ou seja, inferior a 0,6% do estoque, consoante esclarecido em janeiro de 2002.

Destarte, pode-se comprovar que esse estabelecimento já estava providenciando os estudos necessários para efetuar a reparação do meio ambiente,

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



através de ilibada empresa de engenharia, antes mesmo da chegada dos funcionários da FEAM.

Necessário aduzir que outra empresa de engenharia, a Arquipélago Engenharia Ambiental, já está providenciando os estudos necessários para instalação definitiva de um sistema de remediação da área impactada pelo óleo diesel. Dessa forma, **por haver forte comprometimento do posto em reparar o dano ambiental, circunstância essa que já está ocorrendo, não há porque ser aplicada qualquer multa ao estabelecimento.**

A esse respeito, cumpre citar o trecho do seguinte arresto da atual Ministra do Superior Tribunal de Justiça, a Juíza Eliana Calmon, *verbis*:

- *1 – O art. 14, § 1.º, da Lei n.º 6.938 somente impõe a indenização quando comprovada a existência de danos passíveis de resgate.
- 2 – Cumprida, prontamente, a obrigação de fazer (repristinação do *status quo ante*) cessa a responsabilidade do poluidor, pela retratação.
- 3 – É inaplicável a multa administrativa pela retratação do procedimento administrativo lesivo ao meio ambiente.*
(TRF 1.ª Região, AC 117.330-90)

Dessa maneira, existindo, espontaneamente, por parte do posto revendedor, o cumprimento do dever de reparar o dano ambiental, independentemente de qualquer autuação sancionatória da FEAM, não se poderá aplicar qualquer multa. Ora, não existindo o dever pedagógico, insito à cobrança da multa, esta não será aplicada. Veja-se, que o posto já estava, como ainda está, implementando todas as providências necessárias à reparar o meio ambiente.

Em nota técnica n.º 021/2002 da FEAM, de lavra do renomado jurista Joaquim Martins da Silva Filho, ficou assentado que a multa tem dois pressupostos de aplicação o educativo e o indenizatório.

*A questão que se coloca quanto à aplicação da penalidade levando-se em conta o fator da proporcionalidade, no caso do





dano ambiental, não pode ser interpretada dentro do princípio do castigo, maior ou menor, como uma vingança social pelo ato social de destruição ou degradação de um bem que pertence às gerações presentes e futuras. No texto de Luiz Roberto Barroso in *"Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade"* ele dá bem a medida do que se quer chegar na interpretação da norma. Cuida-se aqui de uma verificação da relação de custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. Em palavras de Canotilho *"trata-se de pesar vantagens e desvantagens de um fim"*. A multa aplicada a quem causou dano ambiental deve ser encarada como uma penalidade educativa e indenizatória." (Grifos do Original)

O primeiro pressuposto (o educativo) está, notoriamente, contemplado nos autos através de relato da própria FEAM que, quando da visita ao local de acidente, constatou que o posto já estava adotando as medidas necessárias para verificar e sanar o dano. Ora, se o posto adota conduta positiva no sentido de verificar o dano e repará-lo, não há o que se educar, vale dizer, esse pressuposto da multa não se faz presente. O segundo, qual seja, o indenizatório também não ocorre, *in casu*, uma vez que a reparação ao meio ambiente já está ocorrendo.

Com efeito, mister se faz aplicar uma pena de advertência antes de qualquer multa, consoante determina a legislação de regência. Acresce mencionar, outrossim, que a aplicação da infração deve-se pautar pelo princípio da proporcionalidade. Tal princípio determina que a administração coteje as circunstâncias fáticas e jurídicas de forma que, na aplicação da penalidade, seja esta a menos gravosa possível para o administrado, desde que o resultado pretendido pela administração ocorra. Comprove-se, *mutatis mutandis*, a aplicação do princípio suso mencionado, *litteris*:

"EMENTA: DIREITO PUBLICO NAO ESPECIFICADO - ACAO CIVIL PUBLICA - LEI N. 8429/92 - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR EX-PREFEITO DO MUNICIPIO DE BOM RETIRO DO SUL - PROVA INEQUIVOCA - PROPORCIONALIDADE ENTRE OS ATOS E AS PENALIZACOES. O art. 37, par. 4, da CF-88, teve lei integradora que foi alem do razoável, ao dispor que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa. tos, abrandar seu





rigor, amoldando-a ao espírito constitucional. aplicação do princípio da proporcionalidade entre o ato, a extensão do dano por ele causado e o eventual proveito patrimonial auferido pelo agente. dever de reparar os prejuízos causados ao erário e pagar a multa civil mantido. absolvição quanto as penas de suspensão de direitos políticos e do direito de contratar com o poder publico cabível. apelação em parte provida." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 599328069, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. NELSON ANTÔNIO MONTEIRO PACHECO, JULGADO EM 05/08/99) (GN.)

Para contemplar a plausibilidade de aplicação isolada da pena de advertência basta perguntar se essa pena é suficiente para adequar o meio ambiente e a conduta do posto em repará-lo. As respostas às essas indagações são no sentido de que o posto já adotou todas as condutas preventivas no sentido de reparar o dano. Assim, não seria legítimo imputar multa se o posto está cumprindo com o seu dever de reparar o dano ambiental. Vale dizer, a advertência isolada garante a atuação da administração no caso *sub examine*.

A multa não poderá, portanto e pelo acima exposto, ser aplicada ao caso. Somente para fins de argumentação, havendo entendimento diverso do acima exposto e reiterando tais argumentos, requer sejam considerados as seguintes atenuantes.

II.2.2 – DAS ATENUANTES, EM CASO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Primeiramente, cumpre mencionar que os critérios de gradação da sanção em relação ao porte do posto (pequeno, médio ou grande poluidor) de acordo com a capacidade de armazenamento (DN 27/COPAM), não poderiam ser utilizados, uma vez que não existe correspondente correlação lógica da sanção com o a extensão do dano.

Pois bem, o poder de policia do Estado somente poderia ser exercido nos limites da reparação exigida, quando esta for possível. Uma vez que a capacidade de armazenamento não traduz qualquer correspondência lógica com o dever



de indenizar, necessário se faz aplicar a multa, se for o caso de aplicação da mesma, em seu valor mínimo, isto é, de 35.001 UFIR's.

Ademais, outros fatores atenuantes existem no presente caso. **Trata-se de autuado que é primário, ou seja, trata-se de primeiro dano ambiental.**

Importa ressaltar que o posto, tendo ciência do dano ambiental, tão logo realizou todos os testes de estanqueidade em seu SASC. O posto, ainda, contratou empresa de engenharia ambiental para proceder estudo com a finalidade de limitar a degradação ambiental. Assim, pode-se comprovar a ocorrência da atenuante descrita no art. 3.º, inciso I, alínea "a" da DN 27/COPAM.

Pode-se verificar que o posto fora diligente no sentido de averiguar suas instalações, que, consoante laudo anexo, estavam todas dentro dos padrões exigidos. Vale dizer todos os tanques estavam estanques.

Assim, a primariedade⁷ do posto revendedor e a realização do teste de estanqueidade devem ser consideradas como atenuantes. Cabe ressaltar que o posto desde o início e por vontade própria incumbiu-se de reparar imediatamente o dano, tanto é verdade que comunicou imediatamente à empresa proprietária dos tanques, ou seja, à AGIP Distribuidora S/A.

De outro lado pode-se comprovar que das cisternas atingidas, somente duas estavam sendo utilizadas pelos moradores de forma que o posto revendedor está fornecendo-lhes água mineral desde a data do acidente, consoante se pode comprovar pelas declarações e notas fiscais anexadas. Assim, o risco à saúde humana fica neutralizado.

⁷ Cf. art. 6.º, inciso II, da Lei 9.605/98; aplicável ao caso, por força da Nota Técnica da FEAM número 020/2002, bem assim pelo fato de a lei suso mencionada consistir em norma geral (CR/88, art. 24, inciso VI), de forma que não se pode afastar a aplicação da atenuante, ainda que não estivesse contemplada na lei estadual.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, located in the bottom right corner of the page.



Importa mencionar, ainda, que, quando da aferição das concentrações de poluentes nas águas, a esmagadora maioria acusou concentração menor do que o limite de detecção. Tal circunstância somente vem corroborar o RBCA que indica não existir poluição acima dos níveis tolerados pelo organismo humano. Assim, pode-se verificar que não existe qualquer agravante ao ilícito descrito no auto de infração, um vez que alteração do meio ambiente nem mesmo está sendo mensurada. Frise-se, os índices de concentração das substâncias poluidoras estão abaixo dos limites de concentração.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, e por tudo o mais encontrado, requer digno-se de julgar procedente o pedido, afastando a aplicação da multa em decorrência da preliminar, consoante fundamentado acima. Adentrando-se ao mérito requer seja aplicada a advertência isolada, ou, alternativamente, seja reconhecida a aplicação da multa, fixando-a no valor de 35.000 UFIR's, ou, em face das atenuantes, no valor mínimo, consoante determina a DN 27/COMPAM.

Por cautela, protesta por todos os tipos de prova em direito admitidos, mormente a apresentação de alegações finais, *ex vi* do disposto no art. 2.º, parágrafo único, inciso "X" da Lei n. 9.784/99. Requer, outrossim, seja intimada a AGIP Distribuidora S/A para tomar ciência do presente processo, uma vez que é responsável solidária pelos danos.

Nestes termos, Pede Deferimento.

*Belo Horizonte, 02 de setembro de 2002.

MODERNA AUTO POSTO LTDA.
CNPJ 86.382.116/0001-58


BERNARDO R. SOUTO OAB/MG 84.947

CLÁUDIA GAMA GONDIM OAB/MG 89.920

FEAM	
PROTÓCOLO Nº	064/462/00
DIVISÃO:	NUCOM 24/11/2002
DATA:	VISTO 24/11/2002

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico NUCOM: 029/2002
Processo COPAM: 02200/2001/002/2002

Empreendedor: MODERNA AUTO POSTO LTDA		
Empreendimento: MODERNA AUTO POSTO LTDA – posto revendedor		
Atividade: Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes		
Endereço do empreendimento: Rua Dr. Roscio 270		
Município: Martinho Campos – MG		
Localização: Urbano		
Ref: Auto de Infração nº 1060/2002	Infração: gravíssima	Porte do empreendimento: médio

A empresa acima qualificada foi alvo do Auto de Infração número 1060/2002, lavrado em 14-6-2002. A infração tipificada foi: "causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana decorrente de combustível de origem petrolífera que contaminaram as cisternas de algumas residências no entorno do posto e foi verificada a presença de fase livre (fase sobrenadante)."

A autuada pertence ao setor do comércio e exerce a atividade revenda varejista de combustíveis automotivos. Por força da Resolução CONAMA 273/2000, de 29-11-2000, a atividade é passível de licenciamento ambiental. A competência do licenciamento ficou a cargo do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, conforme previsto na Deliberação Normativa 50/2001, de 28-11-2001.

O Artigo 4º do Decreto nº 39.424, de 5 de Fevereiro de 1998 diz que "os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, nos termos deste Regulamento".

Na defesa apresentada (fls. 003 a 014) a autuada afirma que:

1. "por haver forte comprometimento do posto em reparar o dano ambiental, circunstância essa que já está ocorrendo, não há porque ser aplicada qualquer multa ao estabelecimento (pág.012)";
2. "dessa maneira, existindo, espontaneamente, por parte do posto revendedor, o cumprimento do dever de reparar o dano ambiental, independentemente de qualquer autuação sancionária da FEAM, não se poderá aplicar qualquer multa (pág.012)".


Analisando os autos do processo, o Relatório de Investigação Ambiental e a Análise de Risco RBCA – Tier 2, comprova-se que "o solo do empreendimento encontra-se impactado superficialmente (0,9 m) em grande parte da área do posto (ao redor das ilhas de abastecimento e tanques), segundo os resultados do Soil Gas Survey. Os resultados analíticos evidenciam que o solo encontra-se impactado próximo ao nível d'água, predominantemente por compostos TPH DRO (Total Petroleum Hydrocarbon Diesel Range Organics) e PAH (acenafteno, antraceno, criseno, fluoreno, naftaleno, fenantreno e pireno), na área de tancagem, contrariando o Decreto nº 39.424 de 5 de Fevereiro de 1998 e, diante da defesa apresentada, consideramos improcedente as alegações formuladas, as quais não justificam o descumprimento da legislação em vigor.

Diante do exposto, sugere-se ao Conselho Estadual de Política Ambiental a aplicação da pena cabível, ouvida a Assessoria Jurídica.

Núcleo de Combustíveis – NUCOM		Diretoria de Qualidade Ambiental – DIRQA
Autor: Marcelo Albano F. de Moraes	Eduardo Luiz de Almeida (acelar)	Diretora: Márcia Cristina M. Romanelli
Assinatura	Assinatura	Assinatura
Data: 18, 11, 2002	Data: 18, 11, 2002	Data: 19, 11, 02

Processo nº 02200/2001/002/2002
Interessado: Moderna Auto Posto Ltda.
Ref.: Auto de Infração nº 1060/2002

FEAM	
PROTÓCOLO Nº 029071/2003	279 A
DIVISÃO: <i>Prope</i> 13.05.03	FL Nº
MAT.:	VISTO: <i>M. Pinheiro</i>



PARECER JURÍDICO

1) Relatório

A empresa em epígrafe, após realização de vistoria técnica em 23/01/2002, foi autuada como incurso no art. 19, § 3º, item 8 do Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, por ter cometido a seguinte irregularidade:

"causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana"

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa, tempestivamente, apresentou defesa, alegando, em síntese, o seguinte:

- preliminarmente, a impossibilidade de se aplicar qualquer multa ao caso *sub quaestio*, uma vez que não existe lei estadual que fixe a infração e a respectiva sanção;
- quanto ao mérito, *ad argumentandum*, o posto revendedor desempenhou os melhores esforços no sentido de reparar os danos ambientais ocorridos, mesmo sem ter certeza de que é o causador, face a existência de outros estabelecimentos revendedores de combustíveis próximos ao local do posto autuado, bem como considerando a possibilidade do dano ter sido causado por antigas empresas que estavam no local;
- existindo, espontaneamente, por parte do autuado, o cumprimento do dever de reparar o dano ambiental, independentemente de qualquer autuação sancionatória da FEAM, não se poderá aplicar qualquer multa;
- mister se faz aplicar uma pena de advertência antes de qualquer multa, consoante determina a legislação de regência;
- a primariedade do posto revendedor e a realização do teste de estaqueidade devem ser consideradas como atenuantes;
- das cisternas atingidas, somente duas estavam sendo utilizadas pelos moradores de forma que o posto revendedor está fornecendo-lhes água mineral desde a data do acidente, estando, portanto, neutralizado o risco à saúde humana.

Por fim, requer a autuada que seja afastada a aplicação da multa e aplicada a penalidade de advertência ou, alternativamente, caso seja reconhecida a aplicação da multa, deverá a mesma ser fixada no valor de 35.000 UFIR'S, ou, em face das atenuantes, no valor mínimo, consoante determina a DN 27/COPAM.

O Parecer Técnico de fls. 268 considerou improcedentes as alegações formuladas, sugerindo a aplicação da pena cabível, ouvida a Procuradoria Jurídica.

**II Conclusão**

Do ponto de vista jurídico, melhor sorte não socorre à autuada, uma vez que consoante exposto no Parecer Técnico, restou plenamente caracterizada a infração.

Ao contrário do mencionado pela autuada, encontra-se explicitado no ordenamento jurídico a infração e a respectiva sanção. Ora, o art. 19 da Lei Estadual nº 7.772/80 dispõe o seguinte: "O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação". Atualmente, o Decreto Estadual nº 43.127/02, que alterou dispositivos do Decreto Estadual nº 39.424/98, que regulamenta a referida Lei. E mais, a Deliberação Normativa COPAM nº 64/03 que altera os dispositivos da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, dispõe sobre a gradação das multas.

Quanto a dúvida suscitada a respeito da legitimidade passiva, temos a dizer que a Lei Federal nº 6.938/81, em seu art. 3º, inciso IV, considera poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Assim, verifica-se que a responsabilidade ambiental é da autuada.

No que refere-se à advertência, a Deliberação Normativa do COPAM nº 61/2002, em seu art. 1º, parágrafo único, determina que os órgãos seccionais aplicarão a penalidade de advertência às infrações de natureza leve ou grave, tipificadas pelos itens 1 e 2, do § 1º e 1, 2 e 3 do § 2º, do art. 19 do Decreto nº 39.424/98. Sendo assim, como o empreendimento foi autuado com fulcro no art. 19, § 3º, item 8 do Decreto nº 39.424/1998, inaplicável a penalidade de advertência.

Finalmente, esclarecemos que a ausência de antecedente negativo não pode ser considerada como circunstância atenuante, mas sim como parâmetro para fixação do valor-base da multa.

Diante do exposto, não tendo sido apresentado qualquer argumento jurídico capaz de descaracterizar o auto de infração, remetemos os presentes autos à Câmara de Atividades de Infra-Estrutura, sugerindo a aplicação da penalidade de multa no valor-base de **R\$26.603,56**, de acordo com o estabelecido no artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, porte médio do empreendimento), a ser acrescido de até um terço, considerando a agravante de "ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia", artigo 3º, inciso II, alínea "e", da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, com redação dada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64, de 11 de março de 2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2003.

Flávia Frederico Goulart de Oliveira
Flávia Frederico Goulart de Oliveira
Consultora da FUNDEP
OAB/MG 65.657

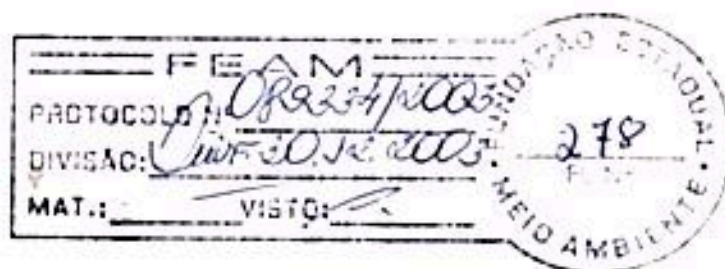


AO

COPAM – CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

Ilmo. Sr. Presidente da Câm. de Atividades de Infra-estrutura



Auto de Infração n.: 1060/2002

Processo Administrativo n.: 2200/2001/002/2002

MODERNA AUTO POSTO LTDA., sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o n.º 86.382116/0001-58, com sede na Rua Dr. Roscio, nº 270, centro, Martinho Campos/MG, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar seu **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO cumulado, alternativamente, com Termo de Compromisso**, em face da r. Decisão promovida por essa renomada Câmara de Atividades de Infra-estrutura do COPAM, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração descrita como:

“Causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos a saúde humana” (Dec. 39.424, art. 19, § 3.º, inciso 8).

Determinou-se, em face da lavratura do auto de infração, a faculdade de o posto revendedor apresentar sua defesa, consoante dispõe o art. 25, do Decreto n. 39.424/98. Fato esse ocorrido nos autos, fls. 05/267.

O parecer técnico do órgão seccional de apoio do COPAM houve por bem reconhecer como improcedentes as alegações formuladas pela autuada, opinando pela aplicação da penalidade cabível (fls. 270, dos autos do Processo Administrativo).

O parecer da Procuradoria Jurídica da FEAM, de lavra da ilustre advogada Dra. Flávia Frederico Goulart de Oliveira, endossou o parecer técnico, determinando a aplicação da multa com a agravante de ter ocorrido efeitos sobre a propriedade alheia (fls. 270-A/271, dos autos do Processo Administrativo).

Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico daqueles que elaboraram os pareceres acima mencionados, os quais, serviram de supedâneo para a r. decisão desta Câmara Especializada, **os mesmos deixaram de abordar importantes considerações, hábeis a afastar a penalidade ou reduzi-la**, pelo que a atuada submete tais considerações à elevada ouvidoria de V. Exa.. Comprove-se, pois:

II - DA DEFESA

O empreendimento autuado é posto revendedor de combustível que até hoje não sabe realmente se é o responsável pelo vazamento de combustível, que supostamente teria origem em sua propriedade. Isto porque, a perda de combustível foi inferior ao legalmente permitido, bem como os quatro testes de estanqueidade não indicaram linha não-estanque capaz de causar o vazamento.

Na defesa aduzida o posto revendedor afirma que deu início ao procedimento de remediação da área impactada, restituindo-a ao *status quo ante* e que tal ato, impediria a aplicação de qualquer sanção, inclusive citando acórdão do TRF da 1.ª Região de lavra da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Min. Eliana Calmon, ou que significaria, pelo menos na aceitação da existência da atenuante descrita no art. 21, I, (a) do Dec. 39.424, já modificado pelo Dec. 43.127.

A defesa foi toda indicativa de que não se poderia aplicar qualquer sanção, pois não existiu degradação que possa trazer danos à saúde, conforme faz-se prova nos autos.

Desde já o empreendimento chama a atenção do Ilmo. julgador de que importantes fatos não foram considerados nos autos, sendo os seguintes:

- (I) Existência de primeira atenuante, nas fls. 046 dos autos do presente processo administrativo na qual o empreendimento comunica à autoridade ambiental a **possibilidade** de existência de dano ao meio ambiente, antes mesmo da vistoria da FEAM. **Possibilidade sim, pois o primeiro teste de estanqueidade não acusou qualquer linha de transmissão do SASC não-estanque!**
- (II) Existência de segunda atenuante, pois o posto revendedor buscou reparar imediatamente o dano ambiental, realizando todos os procedimentos necessários à verificação da existência do vazamento (dois testes de estanqueidade, o primeiro negativo e o segundo positivo), delimitação da pluma de contaminante e de análise de risco, bem como, por fim, procedimento de remoção da fase livre do combustível.
- (III) **Desconsideração pelo órgão técnico da conclusão do Estudo de Análise de Risco (RBCA – Tier fase II), o qual é categórico no sentido de que não há risco a saúde humana, ou seja, não houve dano a saúde humana, fato esse que invalidaria a própria autuação.**

II.1 – DAS ATENUANTES

O Decreto 39.424, parcialmente modificado pelo Decreto 43.127, preceitua, no seu art. 21 que o valor das multas serão graduados de acordo com as seguintes circunstâncias atenuantes, sem prejuízo da aplicação das agravantes: **“I – reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada”.**

Compulsando os autos pode-se verificar que o posto revendedor adotou todos os procedimentos necessários à verificação do dano ambiental, para fins de, prontamente, reparar o meio ambiente. O caso dos autos é um vazamento

subterrâneo em que se deve ser realizado todo um estudo prévio para saber, inclusive se existe a necessidade de remediação do local e qual o método a ser utilizado.

Atesta-se nos autos que em nenhum momento a FEAM teve que requerer ao posto que o mesmo procedesse com as medidas de reparação do meio ambiente, uma vez que o empreendimento as adotou de forma incontinente, ou seja, imediatamente, nos termos da lei. A expressão reparar imediatamente, deve ser entendida como a primeira oportunidade de adotar a medida de reparação, tão logo haja estudo técnico necessário nesse sentido.

Ora, o posto revendedor, tão logo teve a ciência do resultado conclusivo do Relatório de Análise de Risco, trabalho técnico necessário, houve por bem proceder com a remediação do sub-solo impactado, consoante demonstrado nos autos, sem prejuízo de ter adotado anteriormente todas as medidas emergenciais de limitação do dano ambiental, tal como demonstrado nos autos.

A segunda atenuante que existe consiste na comunicação que o posto revendedor efetuou à autoridade ambiental informando de que havia a possibilidade de o dano ambiental ser proveniente de seu empreendimento.

Frise-se, pois no primeiro laudo de teste de estanqueidade (fls. 52/69 dos autos do processo administrativo), datado de 23 de novembro de 2001, nenhuma linha acusou origem de vazamento de produtos.

Assim, tão logo o posto revendedor teve ciência de que poderia ser de fato o provável causador do dano, conforme laudo de estaqueidade datado de 21 de janeiro de 2002, o posto revendedor comunicou o fato à autoridade ambiental, que, no caso, foi o Secretário de Meio Ambiente do Município de Martinho Campos. Com efeito, o posto revendedor também é socorrido pela atenuante descrita no Decreto 39.424, art. 21, § 1.º, I, (b), pelo que requer seja aplicada ao caso sob comento.

**II.2 – DAS AUSÊNCIA DE DANO À SAÚDE HUMANA, BEM JURÍDICO PROTEGIDO
FATO DESCONSIDERADO PELO PARECER TÉCNICO – AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE;
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO**

O parecer técnico do órgão de apoio do COPAM, não obstante a renomada capacidade técnica dos ilustres funcionários daquele NUCOM, limitou-se a mencionar que o Dec. 39.424 não tolera o lançamento de substâncias acima do permitido pelo COPAM.

Todavia, não citou qualquer norma do COPAM que regulamente os níveis de impacto das substâncias encontrada no local. Para esse fim os ilustres funcionários do NUCOM lastrearam-se nas informações contidas no Relatório de Investigação Ambiental e Análise de Risco, noticiando apenas que a área estava degradada.

Ora, a norma que confere supedâneo à infração indica que é infração administrativa causar poluição ou degradação que possa trazer danos à saúde humana. Vale aqui recordar que em matéria de aplicação de sanções administrativas o princípio da tipicidade e legalidade deve encontrar sempre aplicação sob pena de nulidade da decisão.

"Marco crucial desse tipo de Estado e, por conseguinte, do regime jurídico-administrativo, o princípio da legalidade garante que a ninguém será imposta uma obrigação (de fazer ou de não fazer) sem prévia cominação legal – ou seja, A ATUAÇÃO ESTATAL, QUALQUER QUE SEJA, FICARÁ CIRCUNSCRITA ÀS POSSIBILIDADES LEGALMENTE CONSTITUÍDAS."¹

Assim, além de verificar se o entorno do empreendimento estava impactado, com degradação ou dano ambiental, caberia ao agente público, porque é seu dever aplicar a lei ai caso concreto, buscando a verdade real dos fatos, verificar se tal ocorrência é hábil a causar dano à saúde.

¹ FERREIRA, Daniel. Sanções Administrativas. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 90.

O tipo sancionador preceitua que é infração aquela degradação que possa causar dano à saúde humana. A norma não diz (e o administrador não poderia entendê-la dessa forma), pois ali não está escrito, que constitui infração ambiental a simples degradação do meio ambiente.

A lei não possui palavras inúteis, assim, não se pode tornar como crível, aceitável, o respeitável parecer do órgão técnico da FEAM que nem mesmo menciona a conclusão do Relatório de Análise de Risco, o qual indica que não há risco à saúde humana.

"A avaliação de risco é uma ferramenta utilizada tanto para estimar o perigo à saúde humana e ao meio ambiente que um determinado resíduo perigoso pode causar em determinadas situações, como também para tomar decisões, elaborar ações e metas de remediação e avaliar áreas contaminadas"²

Recorda-se que o ônus da prova, ainda que fosse todo do autuado, esse fez tal prova dos autos do processo, mas tais acontecimentos (inexistência de dano à saúde humana), inexplicavelmente, foram desconsiderados pelos ilustres funcionários do NUCOM.

Todavia, cumpre citar o relatório para fins de espantar qualquer dúvida no que pertine a inexistência de risco à saúde humana (= trazer danos à saúde humana, nos dizeres da norma). Veja-se, pois:

"De acordo com a Análise de Risco RBCA Tier 2, os resultados analíticos das amostras de solo e água subterrânea apresentam concentrações para os compostos de interesse, na época dos

² LAGRECA, et al. *Hazardous waste management*. McGraw-Hill, USA, 1994. p. 1.146. (tradução livre)

trabalhos de campo, inferiores aos limites máximos estabelecidos para o site em todos os caminhos de exposição considerados.” (Autos do processo administrativo, fls. 119)

Ora, basta compulsar os autos, principalmente os laudos analíticos de amostras de solo e água (autos do processo administrativo, fls. 127/185, com destaque para as fls. 171 à 175), para se verificar que a concentração dos compostos químicos de interesse (BTEX e PAH, dentre outros) não oferecem risco à saúde humana.

Ora, uma vez que o impacto ambiental não trouxe risco à saúde humana, não havendo qualquer possibilidade de dano ao homem, pois as possíveis vias de contaminação estão neutralizadas, não haveria como aplicar a penalidade, pois a norma é clara no sentido de sancionar somente aquela conduta (degradação ou poluição) que possa causar dano à saúde. E, nos autos do processo, o atuado demonstrou que a contaminação NÃO apresenta risco concreto de dano à saúde humana, nem tão pouco houve dano à saúde humana

O bem jurídico a ser protegido pela norma é a saúde humana que não sofreu, *ex vi* conclusão do relatório de Análise de Risco, qualquer lesão. Com efeito, não há que se falar em sanção administrativa sem a ofensa ao bem jurídico protegido pela legislação.

Dessa forma, como não houve dano à saúde humana, pressuposto de aplicação do inciso 8 do § 3.º do art. 21 do Dec. 39.424, não existe supedâneo jurídico para aplicar qualquer sanção ao empreendimento atuado.

II.3 – DO PEDIDO DE TERMO DE COMPROMISSO

De forma alternativa e após a apreciação do pedido de reconsideração, o empreendimento requer seja formalizado termo de compromisso de reparação ambiental, com o fim de suspender a exigibilidade da multa, bem como reduzi-la



em 50% do seu valor, a teor do preceituado na legislação de regência, pois já implementou o sistema de remediação da área impactada, o qual já está em fase adiantada de operação.

Em tempo, o posto revendedor acosta documentação demonstrando que, antes mesmo do resultado do julgamento, já havia procedido com as reparações devidas no meio ambiente, ou seja, a restituição do *status quo ante*.

III. DO PEDIDO

Pelo Exposto, e por tudo o mais encontrado, requer digne este renomado órgão estadual de julgar o pedido procedente, para fins anular o auto de infração, se for o caso, ou, alternativamente, reconhecer a aplicação das atenuantes, reduzindo a multa ou aplicando a pena de advertência.

Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos.


Nestes Termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2003.



BERNARDO R. SOUTO
OAB/MG 84.947

CLÁUDIA GAMA GONDIM
OAB/MG 89.920



MODERNA AUTO POSTO LTDA.
CNPJ 86.382.116/0001-58

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PRC.	163337/05	455	455
DN	NUCOM	FL. Nº	
MA	VISTO: <i>[assinatura]</i>		

MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
ASS

Parecer Técnico NUCOM: 787/2005
Processo COPAM: 2200/2001/002/2002**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: ANTÔNIO ALVES DA COSTA	Porte: médio
Empreendimento: MODERNA AUTO POSTO LTDA – posto revendedor	Infração: gravíssima
Atividade: Comércio varejista de combustíveis automotivos e lubrificantes	
Endereço (empreendimento): Rua Doutor Roscio 270	
Município: Martinho Campos – MG	
Localização: Zona Urbana Residencial	
Referência: Auto de Infração nº 1060/2002	

A empresa acima qualificada foi alvo do Auto de Infração nº 1060/2002, lavrado em 14-8-2002. A infração tipificada foi: "causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana decorrente de combustível de origem petrolífera que contaminaram as sistemas de algumas residências no entorno do posto e foi verificada a presença de fase livre (fase sobrenadante)."

A autuada pertence ao setor do comércio e exerce a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos. Por força da Resolução CONAMA 273/2000, de 29-11-2000, a atividade é passível de licenciamento ambiental. A competência do licenciamento ficou a cargo do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, conforme previsto na Deliberação Normativa 50/2001, de 28-11-2001.

Com base no Relatório de Vistoria de 10/01/2002 anexado aos autos, foi constatada a contaminação, tendo como foco o potencial de risco de acidente e/ou dano ao meio ambiente e que a contaminação existia e com grande gravidade, uma vez que foram coletadas amostras nas cisternas e observado que nos recipientes de coleta, aproximadamente 2/3 do volume era ocupado por um líquido de aspecto e odor próximos ao óleo diesel e que, mais tarde, seria constatado tratar-se de óleo diesel.

Na defesa apresentada, a autuada, denominada DEFENDENTE, alega: "por haver forte comprometimento do posto em reparar o dano ambiental, circunstância essa que já está ocorrendo, não há porque ser aplicada qualquer multa ao estabelecimento".

Analisando os autos do processo e as informações contidas no banco de dados do sistema SIAM, comprovou-se que o Moderna Auto Posto Ltda implantou e está operando um sistema de remediação por extração multifásica na área e arredores do empreendimento. Este sistema foi implantado em agosto e setembro de 2002 e entrou em operação no dia 21/10/2002, com o objetivo de eliminar a presença de fase livre e reduzir as concentrações de hidrocarbonetos no solo e na água subterrânea, até as concentrações limites estipuladas pela análise de risco realizada pela empresa CSD – Geoclock em março de 2002. Durante os 30 meses de operação, o sistema tem se mostrado eficiente na redução da fase livre.

A princípio, o encerramento do sistema estava previsto para terminar em abril de 2004. Segundo informado pela empresa responsável, este processo já está em fase final, restando apenas constatar se a área foi realmente remediada. Deverão estar encerrando o sistema em agosto de 2005.

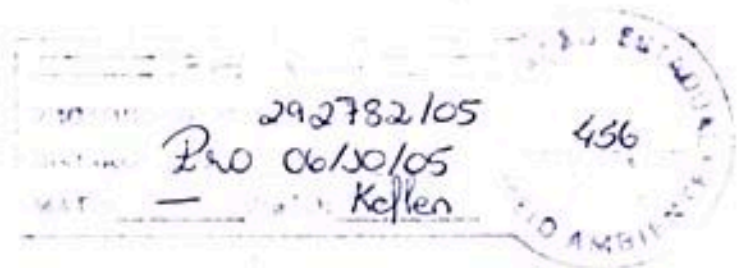
Diante do exposto, sugere-se à Diretoria de Infra-Estrutura e Monitoramento a aplicação da pena cabível, ouvida a Procuradoria da FEAM.

Núcleo de Combustíveis – NUCOM		Diretoria de Infra-Estrutura e Monitoramento – DiREM
Autor: Marcelo Albano F. Moraes	Eduardo Luiz de Almeida Bacelar	Diretora: Alice Beatriz Pereira Soares
Assinatura <i>[assinatura]</i>	Assinatura <i>[assinatura]</i>	Assinatura <i>[assinatura]</i>
Data: 23/06/2005	Data: 23/06/05	Data: 29/07/05

Alice Beatriz Pereira Soares
Diretora de Infra-Estrutura e Monitoramento

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Processo nº 2200/2001/002/2002

Ref. Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 1060/2002

Apresentado por Moderna Auto Posto Ltda.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – A empresa Moderna Auto Posto Ltda., foi multada pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do COPAM, em 07/11/2003, no valor de R\$ 35.471,41 (R\$ 26.603,56, acrescidos de 1/3), pela seguinte irregularidade: "Causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana decorrente de combustível de origem petrolífera que contaminaram as cisternas de algumas residências no entorno do posto. E foi verificada a presença de fase livre (fase sobrenadante).", infração tipificada como gravíssima.

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. O atuado foi devidamente notificado da decisão de aplicação da multa, através do ofício OF/COPAM/FEAM/Nº1304/2003, consoante o AR juntado aos autos. Tempestivamente, o atuado apresentou seu Pedido de Reconsideração, alegando que:

- até hoje não se sabe se é a responsável pelo vazamento de combustível, que supostamente teria origem em sua propriedade;
- deu início ao procedimento de remediação da área impactada, restituindo-a ao *status quo ante*, e tal ato impedia a aplicação de qualquer sanção;
- há a presença de atenuantes a serem incididas na aplicação da multa, tais como a reparação imediata do dano ou a limitação da degradação ambiental causada e a comunicação à autoridade ambiental e que o dano ambiental poderia ser proveniente de seu empreendimento;
- a contaminação não apresenta risco concreto de dano à saúde humana, e tampouco houve dano à saúde humana.
- Requer a formalização de Termo de Compromisso, pois já implementou o sistema de remediação da área impactada, que já está em fase adiantada de operação.
- Requer também que o AI seja anulado, ou alternativamente, reconhecer a aplicação das atenuantes, reduzindo a multa ou aplicando a penalidade de advertência.

3 – O Parecer Técnico de fls. 455 informa que "analisando os autos do processo e as informações contidas no banco de dados do Sistema SIAM, comprovou-se que o Moderna Auto Posto Ltda. implantou e está operando um sistema de remediação por extração multifásica na área e arredores do empreendimento. Este sistema foi implantado em agosto e setembro de 2002 e entrou em operação no dia 21/10/2002, com o objetivo de eliminar a presença de fase livre e reduzir as concentrações de hidrocarbonetos no solo e na água subterrânea, até as concentrações limites estipuladas pela análise de risco realizada pela empresa CSD – Geoclock em março de 2002. Durante os 30 meses de operação, o sistema tem se mostrado eficiente na redução da fase livre.

A handwritten signature or set of initials in blue ink, located at the bottom right of the page.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



A princípio, o encerramento do sistema estava previsto para terminar em abril de 2004. Segundo informado pela empresa responsável, este processo já está em fase final, restando apenas constatar se a área foi realmente remediada. Deverão estar encerrando o sistema em agosto de 2005. Por fim, o Parecer Técnico sugere a aplicação da penalidade cabível, ouvida a Procuradoria da FEAM.

4 – Do ponto de vista jurídico, a autuada não apresentou em seu Pedido de Reconsideração quaisquer argumentos que pudessem descaracterizar a infração cometida. De acordo com o Relatório de Vistoria realizada em 10/01/2002, cuja cópia encontra-se às fls. 23 destes autos, *foi verificado que realmente a contaminação existia e com grande gravidade, uma vez que foram coletadas amostras nas cisternas e observado que nos recipientes de coleta, aproximadamente 2/3 do volume era ocupado por um líquido de aspecto e odor próximos ao óleo diesel.*

As residências onde ocorreram esta contaminação estão a mais ou menos 80 metros distantes do posto Moderna e que o terreno possui um declive de, aproximadamente 10%.

Ou seja, não restam dúvidas de que a infração em questão está mais do que caracterizada. O fato de estar restituindo a área ao *status quo ante* não exime a autuada da infração, uma vez que é sua obrigação restituir a área ao estado em que a mesma encontrava-se anteriormente ao ocorrido, uma vez que, conforme consta no Relatório de Vistoria realizada em 23/01/2002 (fls. 243), de acordo com os laudos apresentados pela empresa CSD – Geoclock, a origem do problema estava no empreendimento autuado.

No que se refere à aplicação da advertência, conforme já explicitado no Parecer Jurídico relativo à Defesa apresentada (fls. 270 A e 271), a DN COPAM 61/02 em seu art. 1º, parágrafo único determina que *Desde que não importem em danos efetivos ao meio ambiente serão passíveis de advertência as infrações tipificadas pelos itens 1 e 2, do parágrafo 1º e 1, 2 e 3 do parágrafo 2º do artigo 19 do Decreto Estadual 39.424, de 5 de fevereiro de 1998.* A norma não contemplou as infrações gravíssimas, caso da infração em questão, tipificada no § 3º, item 8, do art. 19, do Decreto 39.424/98. Por esta razão a aplicação da penalidade de advertência não é possível no presente caso.

No tocante à aplicação das atenuantes, melhor sorte não assiste à autuada, uma vez que o momento de sua incidência é quando da aplicação da penalidade, momento este que já foi ultrapassado.

Quanto ao Termo de Compromisso, há a hipótese de análise de sua concessão, uma vez que o Parecer Técnico diz que já foi iniciado o sistema de remediação multifásica na área e arredores do empreendimento, sistema este que foi implementado em agosto e setembro de 2002, e deverá estar encerrado em agosto de 2005.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



II) CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que a autuada não apresentou nenhuma argumentação, dados técnicos ou ponderações jurídicas, capazes de alterar ou modificar a decisão, remetemos os autos a Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do COPAM, recomendado o **indeferimento do Pedido de Reconsideração, sendo mantida a multa aplicada, e a análise da concessão do Termo de Compromisso a ser firmado, mediante proposta a ser apresentada pela empresa no prazo de 30 (trinta) dias.**

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Denise Bernardes Couto".

Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973

Ao
COPAM – CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



Auto de Infração n.º 1060/2002

Moderna Auto Posto Ltda., sociedade comercial, inscrita no CNPJ de n.º 86.382.116/0001-58, com sede social na Rua Doutor Roscio, n.º 270, centro, município de Martinho Campos/MG, por seus procuradores in fine assinados, nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, perante **Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**, do Estado de Minas Gerais, órgão colegiado, regido pela Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997, apresentar sua minuta das cláusulas de termo de compromisso para ser analisado por esse renomado órgão.

Cláusula Primeira – O **Compromissário** se compromete a emitir relatório de investigação ambiental confirmatória do passivo ambiental, conforme diretrizes a serem elaboradas pelos técnicos da FEAM/COPAM.

Cláusula Segunda – O **Compromissário**, após aprovação se compromete a instalar sistema de bombeamento da fase livre de combustível encontrado nas dependências da empresa, para fins dar continuidade ao o processo de remediação da área impactada.




Cláusula Terceira – O **Compromissário** se compromete a instalar poços de monitoramento para fins de acompanhar a evolução da descontaminação ambiental, apresentando relatórios de acompanhamento do sistema instalado, conforme requisitado pela FEAM/COPAM.


Cláusula Quarta – Após a remoção eficaz da fase livre produtos derivados de petróleo e dos técnicos da FEAM/COPAM sobre essa etapa do processo de gerenciamento do passivo ambiental, o **Compromissário** compromete-se elaborar anteprojeto do sistema de remediação da fase dissolvida de produtos.

Clausula Quinta – O **compromissário** se compromete a executar o anteprojeto de remediação da fase dissolvida de produtos derivados de petróleo, após a aprovação deste projeto pela FEAM/COPAM, para fins remediar a área impactada em limites condizentes com a análise de risco do entorno.

Cláusula Sexta – O **Compromissário** se compromete a cumprir a cláusulas acima mencionadas, caso seja reduzida a multa em 50% do seu valor de pena-base e seja conhecido e provido o seu recurso, para fins de reconhecer as atenuantes existentes, nos autos do processo administrativo, quando do seu julgamento.



O empreendimento requerente informa que se trata de uma minuta de termo de compromisso, cujas cláusulas poderão ser aditadas e modificadas, a critério do COPAM, para serem, a posteriori, referendadas.





Diante do exposto, requer seja recebido o presente pedido de celebração de termo de compromisso, para que o mesmo seja analisado e elaborado no âmbito deste órgão, promovendo a suspensão da multa imposta à empresa recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2005.

Moderna Auto Posto Ltda.
CNPJ n.º 86.382.116/0001-58

Bernardo R. Souto
OAB/MG 84.947

Ligia Macedo de Paula
Estagiária Acadêmica



21883/05

ENCAMINHAMENTO DE
DOCUMENTOS
Processo 21883/05
Documento 37-4882004
Pág 000

Ao
COPAM – CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Auto de infração n.: 1060/2002

MODERNA AUTO POSTO LTDA., sociedade comercial,
já qualificada nos autos do auto em epígrafe, vem, perante, V. Exa. requerer a juntada
do documento anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2005.


BERNARDO R. SOUTO
OAB/MG 84.947

CLÁUDIA GAMA GONDIM
OAB/MG 89.920


LÍGIA MACEDO DE PAULA
ESTAGIÁRIA ACEDÊMICA



Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2005



Ao Posto Moderna Ltda – Martinhos Campos

At.: Sr. Antônio

Assunto: Situação do Diagnóstico Ambiental e Remediação

Prezados senhores, seguem abaixo as informações sobre o andamento dos serviços de diagnóstico e remediação do posto supra citado.

1 - Histórico:

- Foi detectada uma fase livre da ordem de 1,50 m próxima ao tanque de diesel .
- Foi realizado teste de estanqueidade no SASC e um dos tanques, situado distante do ponto onde foi encontrada a contaminação em fase livre, apresentou uma não estanqueidade no bocal de enchimento, ponto em que não há possibilidade de vazamento. Os poços de monitoramento próximos ao tanque em questão não apresentaram contaminação nem em fase dissolvida.
- Os testes de estanqueidade realizados em 2003, mostram uma não estanqueidade em uma linha de diesel o que acarretou na época a instalação de um sistema de remediação operado pela Arquipélago até meados de 2004. A Arquipélago desativou o sistema após atingir os SSTL's da Análise de Risco.
- Existe contaminação em fase dissolvida (acima de 5 ppb de benzeno) na área dos Poços de monitoramento PME-04 e 06, localizados próximo e na área de uma residência em frente ao posto que em função da velocidade da água subterrânea, pode ser caracterizada como remanescente da antiga contaminação cuja remediação foi promovida pela Arquipélago.

2 - Próximos passos:

- Nova investigação ambiental foi realizada e o relatório será emitido ainda em dezembro/05;
- Será implantado novo sistema de remediação até dia 15/01/06.

Atenciosamente,

Walmor Barros de Camargos
Coordenador de Segurança, Meio Ambiente e Saúde

21983105



RECURSO
Processo: 219832008
Documento: F082821200
Pág.: 000

AO PLENÁRIO DO
COPAM – CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Auto de Infração n.: 1060/2002
Processo Administrativo n.: 2200/2001/002/2002

MODERNA AUTO POSTO LTDA., sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o n.º 86.382116/0001-58, com sede na Rua Dr. Roscio, nº 270, centro, Martinho Campos/MG, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar seu **RECURSO**, em face da r. Decisão promovida por essa renomada Câmara de Atividades de Infra-estrutura do COPAM, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

FEHM 14/12/2005 13:08 - F082821/2005

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração descrita como:

“Causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos a saúde humana” (Dec. 39.424, art. 19, § 3.º, inciso 8).

Determinou-se, em face da lavratura do auto de infração, a faculdade de o posto revendedor apresentar sua defesa, consoante dispõe o art. 25, do Decreto n. 39.424/98. Fato esse ocorrido nos autos, fls. 05/267.



O parecer técnico do órgão seccional de apoio do COPAM houve por bem reconhecer como improcedentes as alegações formuladas pela autuada, opinando pela aplicação da penalidade cabível (fls. 270, dos autos do Processo Administrativo).

O parecer da Procuradoria Jurídica da FEAM, de lavra da ilustre advogada Dra. Flávia Frederico Goulart de Oliveira, endossou o parecer técnico, determinando a aplicação da multa com a agravante de ter ocorrido efeitos sobre a propriedade alheia (fls. 270-A/271, dos autos do Processo Administrativo).

Apresentado o pedido de reconsideração, cumulado com o pedido de formalização de termo de compromisso, os renomados membros deste órgão, houveram por bem não reconhecer a aplicação das atenuantes, as quais faz jus a empresa-recorrente, fato esse que reduziria a penalidade aplicada. Comprove-se, pois a existência das atenuantes:

II – DAS ATENUANTES

O Decreto 39.424, parcialmente modificado pelo Decreto 43.127, preceitua, no seu art. 21 que o valor das multas serão graduados de acordo com as seguintes circunstâncias atenuantes, sem prejuízo da aplicação das agravantes: “I – reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada”.

Compulsando os autos pode-se verificar que o posto revendedor adotou todos os procedimentos necessários à verificação do dano ambiental, para fins de, prontamente, reparar o meio ambiente. O caso dos autos é um vazamento subterrâneo em quẽ se deve ser realizado todo um estudo prẽvio para saber, inclusive se existe a necessidade de remediação do local e qual o método a ser utilizado.

Comprove-se que a FEAM compareceu no local da contaminação em 10 de janeiro de 2002, conforme se depreende das fls. 23 dos autos. Todavia, o posto revendedor, antes desta visita, já havia realizado teste de estanqueidade no SASC (= tanques subterrâneos e linhas de transmissão), segundo pode-se demonstrar pela documentação anexada aos autos (fls. 58 a 69) e pela declaração da AGIP Distribuidora S/A (fls. 50).



Comprove-se que a própria AGIP Distribuidora S/A, nas fls. 194 dos autos, constou que seriam adotados os procedimentos de limitação da degradação ambiental causada, ao mencionar, *verbis*:

"Vimos por meio desta informar que na próxima quarta-feira, dia 09/01/2002, está programado o início dos trabalhos de investigação ambiental na área do Moderna Auto Posto, nos quais incluem-se a medição de concentração de vapores do solo exigidos no Ofício n.º 12/02/DPMC da Delegacia de Polícia de Martinho Campos/MG. Os trabalhos serão desenvolvidos pela CSD GEOKLOCK Geologia e Engenharia Ambiental sob a coordenação dos geólogos Carlos Eduardo e Juliana "

Após a confirmação da degradação ambiental e sua origem, o recorrente adotou o procedimento emergencial, segundo as boas e recomendadas orientações técnicas determinam. Assim, instalou-se sistema que limitou a degradação ambiental. Ateste-se pelo relatório contido na página 199 e seguintes do processo, *litteris*:

"A operação de bombeamento para a remoção da fase livre teve seu início em 28/01/02, através da instalação de duas bombas do tipo Auto Pump em poços cacimbas de residências vizinhas (PC-01 e PC-02). Os efluentes gerados no bombeamento passam por uma Caixa Separadora água/óleo e posteriormente por um sistema de carvão ativado"

Veja-se que a empresa praticou atos que se subsumem ao tipo descrito na norma de atenuação da pena, de forma que tal qualificativa deveria ter sido aplicada ao caso sob comento, sob pena de existir afronta aos mais comezinhos princípios do processo administrativo.

471
4

A segunda atenuante que existe consiste na comunicação que o posto revendedor efetuou à autoridade ambiental informando de que havia a possibilidade de o dano ambiental ser proveniente de seu empreendimento. E nem é preciso falar que tal autoridade poderia ser sim a autoridade localizada no município de Martinho Campos, pois: (i) primeiro a lei não menciona que deve ser a autoridade estadual e (ii) segundo, a legislação equivale as três esferas da federação (União, Estados e Municípios), no que tange a fiscalização ambiental, de forma que a denúncia espontânea fora válida e eficaz.

II.2 – DAS AUSÊNCIA DE DANO À SAÚDE HUMANA, BEM JURÍDICO PROTEGIDO
FATO DESCONSIDERADO PELO PARECER TÉCNICO – AUSÊNCIA DE TIPICIDADE
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO

O parecer técnico do órgão de apoio do COPAM, não obstante a renomada capacidade técnica dos ilustres funcionários daquele NUCOM, limitou-se a mencionar que o Dec. 39.424 não tolera o lançamento de substâncias acima do permitido pelo COPAM.

Todavia, não citou qualquer norma do COPAM que regulamente os níveis de impacto das substâncias encontrada no local. Para esse fim os ilustres funcionários do NUCOM lastrearam-se nas informações contidas no Relatório de Investigação Ambiental e Análise de Risco, noticiando apenas que a área estava degradada.

Ora, a norma que confere supedâneo à infração indica que é infração administrativa causar poluição ou degradação que possa trazer danos à saúde humana. Vale aqui recordar que em matéria de aplicação de sanções administrativas o princípio da tipicidade e legalidade deve encontrar sempre aplicação sob pena de nulidade da decisão.

*Marco crucial desse tipo de Estado e, por conseguinte, do regime jurídico-administrativo, o princípio da legalidade garante que a ninguém será imposta uma obrigação (de fazer ou de não fazer) sem prévia cominação legal – ou seja, A ATUAÇÃO



ESTATAL, QUALQUER QUE SEJA, FICARÁ CIRCUNSCRITA ÀS POSSIBILIDADES LEGALMENTE CONSTITUÍDAS.*¹

Assim, além de verificar se o entorno do empreendimento estava impactado, com degradação ou dano ambiental, caberia ao agente público, porque é seu dever aplicar a lei ai caso concreto, buscando a verdade real dos fatos, verificar se tal ocorrência é hábil a causar dano à saúde.

O tipo sancionador preceitua que é infração aquela degradação que possa causar dano à saúde humana. A norma não diz (e o administrador não poderia entendê-la dessa forma), pois ali não está escrito, que constitui infração ambiental a simples degradação do meio ambiente.

A lei não possui palavras inúteis, assim, não se pode tornar como crível, aceitável, o respeitável parecer do órgão técnico da FEAM que nem mesmo menciona a conclusão do Relatório de Análise de Risco, o qual indica que não há risco à saúde humana.

***A avaliação de risco é uma ferramenta utilizada tanto para estimar o perigo à saúde humana e ao meio ambiente que um determinado resíduo perigoso pode causar em determinadas situações, como também para tomar decisões, elaborar ações e metas de remediação e avaliar áreas contaminadas*²**

Recorda-se que o ônus da prova, ainda que fosse todo do autuado, esse fez tal prova dos autos do processo, mas tais acontecimentos (inexistência de dano à saúde humana), inexplicavelmente, foram desconsiderados pelos ilustres funcionários do NUCOM.

¹ FERREIRA, Daniel. Sanções Administrativas. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 90.

² LAGRECA, et al. *Hazardous waste management*. McGraw-Hill, USA, 1994. p. 1.146. (tradução livre)



Todavia, cumpre citar o relatório para fins de espancar qualquer dúvida no que pertine a inexistência de risco à saúde humana (= trazer danos à saúde humana, nos dizeres da norma). Veja-se, pois:

"De acordo com a Análise de Risco RBCA Tier 2, os resultados analíticos das amostras de solo e água subterrânea apresentam concentrações para os compostos de interesse, na época dos trabalhos de campo, inferiores aos limites máximos estabelecidos para o site em todos os caminhos de exposição considerados." (Autos do processo administrativo, fls. 119)

Ora, basta compulsar os autos, principalmente os laudos analíticos de amostras de solo e água (autos do processo administrativo, fls. 127/185, com destaque para as fls. 171 à 175), para se verificar que a concentração dos compostos químicos de interesse (BTEX e PAH, dentre outros) não oferecem risco à saúde humana.

Ora, uma vez que o impacto ambiental não trouxe risco à saúde humana, não havendo qualquer possibilidade de dano ao homem, pois as possíveis vias de contaminação estão neutralizadas, não haveria como aplicar a penalidade, pois a norma é clara no sentido de sancionar somente aquela conduta (degradação ou poluição) que possa causar dano à saúde. E, nos autos do processo, o atuado demonstrou que a contaminação NÃO apresenta risco concreto de dano à saúde humana, nem tão pouco houve dano à saúde humana.

O bem jurídico a ser protegido pela norma é a saúde humana que não sofreu, *ex vi* conclusão do relatório de Análise de Risco, qualquer lesão. Com efeito, não há que se falar em sanção administrativa sem a ofensa ao bem jurídico protegido pela legislação.

444
/

Dessa forma, como não houve dano à saúde humana, pressuposto de aplicação do inciso 8 do § 3.º do art. 21 do Dec. 39.424, não existe supedâneo jurídico para aplicar qualquer sanção ao empreendimento autuado.

II.3 – DO PEDIDO DE TERMO DE COMPROMISSO

De forma alternativa e após a apreciação do pedido de reconsideração, o empreendimento requer seja formalizado termo de compromisso de reparação ambiental, com o fim de suspender a exigibilidade da multa, bem como reduzi-la em 50% do seu valor, a teor do preceituado na legislação de regência, pois já implementou o sistema de remediação da área impactada, o qual já está em fase adiantada de operação.

Em tempo, o posto revendedor acostou documentação demonstrando que, antes mesmo do resultado do julgamento, já havia procedido com as reparações devidas no meio ambiente, ou seja, a restituição do *status quo ante*.

III. DO PEDIDO


Pelo Exposto, e por tudo o mais encontrado, requer digne este renomado órgão estadual de julgar o pedido procedente, para fins anular o auto de infração, se for o caso, ou, alternativamente, reconhecer a aplicação das atenuantes, reduzindo a multa.

Protesta pela juntada de minuta de termo de compromisso, o qual suspende o pagamento da multa, bem como de eventual custas recursais.

Nestes Termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2005.

BERNARDO R. SOUTO
OAB/MG 84.947


MODERNA AUTO POSTO LTDA.
CNPJ 86.382.116/0001-58

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

Autuado: Moderna Auto Posto Ltda.	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Processo: nº 02200/2001/002/2002	
Auto de Infração: nº 1060/2002	
Tipos de infração: gravíssima Porte: Médio	

I - RELATÓRIO

A Moderna Auto Posto Ltda. foi autuada em 14.8.2002, pela prática da infração gravíssima, prevista no art. 19, §3, item 8 do Decreto 39.424/98, *in verbis*:

"Art. 19(...)

§ 3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

8 - causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;"

Notificada, a autuada apresentou defesa. Após análise técnica e jurídica foi aplicada, em 7.11. 2003, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura - CIF, multa no valor de R\$ 26.603,56, acrescida de 1/3, tendo em vista a agravante de "ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia", totalizando a quantia de R\$ 35.471,41.

Inconformada com a aplicação da penalidade, interpôs a autuada Pedido de Reconsideração, dentro do prazo legal, alegando em síntese:

1 - foram adotados todos os procedimentos necessários à verificação do dano, visando à reparação do meio ambiente, adotando os procedimentos emergenciais e recomendações técnicas pertinentes, instalando sistema que limitou a degradação ambiental, sendo assim, cabível a concessão de atenuante.

2 - a autuada comunicou à autoridade competente da possibilidade da existência de dano ao meio ambiente, bem como buscou reparar o dano imediatamente, o que configura-se atenuante;

4 - o que tipifica a infração é causar poluição ou degradação que possa trazer danos à saúde. No entanto, o Parecer Técnico de fls. 355, limitou-se a mencionar a constatação de contaminação no local. Não havendo dano à saúde humana, não há que se falar na prática da infração gravíssima, prevista no Decreto 39.424/98.



5 – após a apreciação do Pedido de Reconsideração, requer que seja formalizado Termo de Compromisso, visando suspender a exigibilidade da multa, bem como reduzi-la em 50%, tendo em vista que já foi implementado sistema de remediação da área impactada, o qual já está em fase adiantada de operação;

6 – por fim, requer a anulação do auto de infração. Caso este não seja o entendimento dessa Fundação, que sejam aplicadas as atenuantes acima expostas, sendo reduzida a multa.

Em 25.11.2005, a Câmara de Atividade de Infra-Estrutura – CiF, baixou o processo em diligência, concedendo a atuada prazo de 30 dias para a apresentação de Termo de Compromisso, o que foi feito em 14.12.2005.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado pela atuada "causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana decorrente de combustível de origem petrolífera que contaminaram as cisternas de algumas residências no entorno do posto. E foi verificada a presença de fase livre (fase sobrenadante)."

A atuada, em suas reconsiderações, não apresenta qualquer fato ou ponderação jurídica capaz de descaracterizar a infração cometida.

Ao contrário do mencionado pela atuada, dispõe o Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02 que é considerada infração gravíssima "causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;", restando tipificada a infração cometida.

Não há que se falar em assinatura de Termo de Compromisso. Considerando a concessão de Licença de Operação Corretiva (LOC nº 105/2008 - Processo nº 2200/2001/001/2001) ao atuado em 21.11.2008, conclui-se que a atuada regularizou sua situação ambiental. No entanto, a LOC foi concedida 6 anos após o acidente, não sendo cabível a concessão da atenuante prevista no art. 3º, inciso I, alínea "a" da DN 27/98, alterada pela DN 64/03.

No que pertine o requerimento da aplicação da atenuante prevista no art. 3º, inciso I, alínea "b" da DN 27/98, alterada pela DN 64/03, não se vislumbra nos autos, nem mesmo no SIAM, qualquer documento que comprove a alegação da atuada.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa. Por não haver decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do citado Decreto, deve ser aplicada a nova norma, vez que mais ao infrator.

III – CONCLUSÃO

Recomenda-se à URC Alto São Francisco o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantendo a multa aplicada, mas a redução de seu valor de R\$ 26.603,56 + 1/3, totalizando R\$ 35.471,41, para R\$ 20.001 + R\$ 6.667,00, totalizando R\$ 26.668,00, nos termos dos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 6 de abril de 2010.

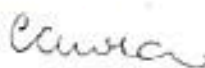
Autora:

Camila Couto Horácio Lasmar
Consultora Jurídica
OAB/MG 78.007

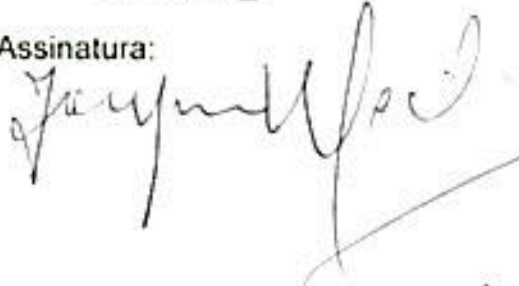
Aprovado por:

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador- Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2

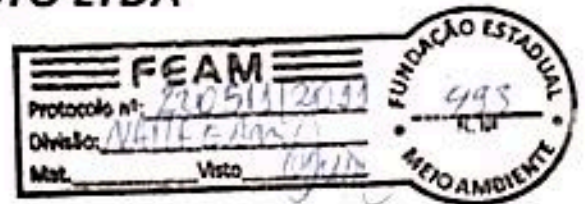
Assinatura:



Assinatura:



MODERNA AUTO POSTO LTDA



AO
Conselho de Política Ambiental – COPAM
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dos Recursos Hídricos – SEMAD
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Cidade Administrativa – Ed.Minas
Bairro Serra Verde
30110-060 – Belo Horizonte/MG

Ref.: Processo de AI nº 2200/2001/002/2002

Ofício 20/2011 NAI/PRE/FEAM de 23/02/2011

FEAM
RECEBEMOS
24/3/11
Assinatura

MODERNA AUTO POSTO LTDA – CNPJ sob o nº 86.382.116/0001-58, sediada à Rua Dr. Róscio, nº 270 – Centro – Martinho Campos – CEP 35606-000, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo seu procurador o Sr. Antonio Alves da Costa, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M-3.914.447, SSP/MG, CPF 490.401.546-00, residente e domiciliado à Praça Governador Valadares, 92 – apto.201 - Centro, na cidade de Martinho Campos/MG – CEP 35606-000, vem respeitosamente perante a esse órgão estadual, nos termos da Lei nº 9.605/98 c/c Decreto nº 44.844/2008, para, tempestivamente apresentar o presente recurso:

DEFESA ADMINISTRATIVA

Em virtude da Autuação lavrada pelo Agente Ambiental e fazendo consoantes as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DA AUTUAÇÃO

A impugnante recebeu através do ofício nº 20/2011 NAI/PRE/FEAM datado de 23/02/2011 e recebido no empreendimento no dia 28/02/2011, onde foi notificada do indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantendo a multa aplicada em 07/11/2003 alterando o seu valor de R\$ 35.471,41 para R\$ 26.668,00, nos termos do art. 96 do Decreto 44.844/2008 e que teria o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa Recursal do COPAM, o que faz agora tempestivamente.

SIGED



0006222415012011

0066932-1170/2011 8

Anote abaixo o número do SIPRO



Consta do Auto de Infração, conforme Art.19, §3, item 8 do Decreto 39.424/2008 o seguinte motivo para a autuação:

"Art. 19 (...)

§ 3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

8 – causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana."

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

No embasamento legal do Art.68 – Inciso I – Letra A do Dec. 44.844/08 da Defesa:

"Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento."

Da defesa:

O Moderna Auto Posto Ltda em parceria com a BR Distribuidora S/A, conforme consta da Resolução do CONAMA nº 273/2000 em seu Art. 8º §2º, promoveram a remediação de toda a área impactada, utilizando de mecanismos e técnicas de última geração, atingindo os limites recomendados pelos estudos realizados por empresa qualificada e contratada para a água do lençol freático e o solo.

Todos os relatórios de acompanhamento da remediação da área impactada foram protocolados no SISEMA, sob os números 003472/2002, 018737/2002, 029787/2002, 036834/2002, 048517/2002, 016713/2003, 070221/2003, 159410/2004, 008861/2005, F085116/2006, F034572/2007, R079358/2007 e R149362/2008 e por último será solicitado junto à Gerencia de Solos – GESOL/FEAM o tamponamento dos poços de extração da água do lençol freático.

Apenas para termos uma noção de valores, os custos de adequação do empreendimento e desta remediação, foram de aproximadamente R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Diante do exposto,

esperamos que o presente recurso seja recebido e julgado procedente, concedendo o desconto de trinta por cento sobre o valor da infração aplicada sobre o valor final em questão.



Caso V.Exa., entenda o contrario, o que não se espera, requer a oitiva de testemunha, para provar o acima alegado.

Nestes Termos,
pede e espera deferimento

Martinho Campos , 25 de março de 2.011

MODERNA AUTO POSTO LTDA

Anexo: cópia do Contrato Social



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: MODERNA AUTO POSTO LTDA.	RECURSO
PROCESSO Nº. 02200/2001/002/2002	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1060/2002	
NATUREZA DA INFRAÇÃO: 1 GRAVÍSSIMA	
PORTE: MÉDIO	

I-RELATÓRIO

A Moderna Auto Posto Ltda. foi autuada pela prática da infração tipificadas no art. 19, Parágrafo 3º, item 8 do Decreto 39.424/98, por "causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos a saúde humana decorrente de combustível de origem petrolífera que contaminaram as cisternas de algumas residências no entorno do Posto. Foi verificada a presença de fase livre (fase sobrenadante)".

Inconformada a Sociedade Empresária interpôs Recurso dirigido a Câmara Normativa Recursal do COPAM, tempestivamente, onde em síntese alega:

- promoveram a remediação de toda a área impactada, utilizando de mecanismos e técnicas de última geração, atingindo os limites recomendados pelos estudos realizados por empresa qualificada e contratada para a água do lençol freático e o solo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüente, tornar sem efeito a decisão de multa aplicada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, consta apenas uma Licença de Operação Corretiva, concedida em 25.11.2008, com validade de 6 anos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pela Moderna Auto Posto Ltda. pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM**, com a conseqüente manutenção da penalidade de multa aplicada atualizada, no valor de **R\$ 26.668,00** (vinte seis mil seiscentos e sessenta e oito reais), devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2015.

Gláucia Dell'Areti Ribeiro
MASP 1280447-2